



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 101/2005  
SESSÃO DE : 04 / 04 / 2005 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3576/03  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200311120  
RECORRENTE : CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO : BRIMAG COMERCIAL LTDA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE por maioria de voto. Decisão amparada no art. 169 do Decreto 24.569/97, com penalidade no art.126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado venda de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, no valor de R\$ 92.706,83 ( noventa e dois mil, setecentos e seis reais e oitenta e três centavos ), no exercício de 2001.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso III, alínea "b" do Dec. nº 24.569/91.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos, alegando resumidamente:

- 1- A ausência da base de cálculo, alíquota e dispositivos legais no Termo de Conclusão de Fiscalização;
- 2- O Cerceamento do Direito de Defesa, tendo em vista que o período da infração destacado pelo fiscal é junho/01 e o Levantamento foi realizado em todo o exercício de 2001;
- 3- Que o Levantamento fiscal é inconsistente, sem critérios, é um punhado de registros absurdos e descontraídos;
- 4- Solicita uma revisão fiscal , elencando perguntas;
- 5- Pede a nulidade do auto de infração ou então a improcedência.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, mediante o reenquadramento da penalidade , ocorrendo redução da multa.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa efetuado venda de mercadorias sujeitas a Substituição tributária, sem notas fiscais, no exercício de 2001, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

A Julgadora Singular refutou todos os argumentos da empresa e reduziu a multa com a aplicação da penalidade incerta no artigo 126 da Lei 13.418/03.

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo "Relatório Totalizador Anual do Levantamento da Mercadorias". O trabalho do agente fiscal foi realizado de acordo com o que preceitua a legislação, levando-se em conta todas as notas fiscais de compra e de venda de mercadorias, como também os estoques inicial e final do exercício de 2001. Ressalte-se, também, que este método permite identificar com precisão as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram vendidas sem as correspondentes notas fiscais.

No que pertine a perícia solicitada, entendemos que a empresa não apresentou dados concretos de irregularidades praticadas na elaboração do referido Levantamento, razão pela qual não deve ser acatada.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, a fim de manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na instância monocrática, referendada pela douta Procuradoria Geral do estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

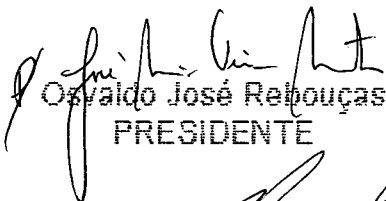
MULTA.....R\$ 9.270,68

## DECISÃO:

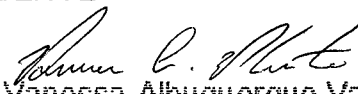
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, BRIMAG COMERCIAL LTDA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela Parcial Procedência, com aplicação da penalidade do art. 878, VIII, "d" do RICMS.

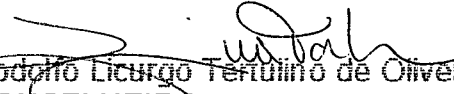
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

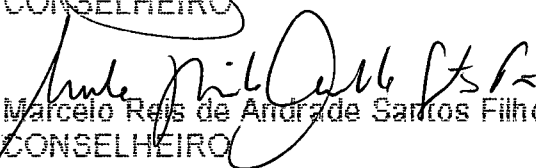
  
Regineusa de Aquilar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO